



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075924 - MS (2025/0401965-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA
ADVOGADOS : TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
AGRAVADO : MILTON DA COSTA LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADO : VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO CREDOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão a partir do exame da data em que o credor teve ciência da lesão ao direito, é necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075924 - MS (2025/0401965-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA
ADVOGADOS : TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
AGRAVADO : MILTON DA COSTA LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADO : VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO CREDOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão a partir do exame da data em que o credor teve ciência da lesão ao direito, é necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme estabelece o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em julho de 2011 e a propositura da ação em 30/06/2021, caracterizada está a prescrição quinquenal, não havendo falar em reforma da sentença recorrida." (e-STJ fl. 169)

No recurso especial, a parte recorrente alega a violação dos artigos 189, 206, § 5º, I, 323 e 458 do Código Civil.

Sustenta e requer o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição ocorreu apenas em setembro de 2016, momento em que teve ciência de que o precatório já havia sido quitado sem a devida transferência do valor, tornando tempestiva a ação proposta em junho de 2021.

Além disso, afirma que "(...) os pagamentos foram realizados a menor e de forma fragmentada, e a quitação parcial não pode ser equiparada a um perdão tácito dos valores remanescentes." (e-STJ fl. 181)

Contrarrazões às e-STJ fls. 196/212.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos artigos 323 e 458 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Em relação aos artigos 189 e 206, § 5º, I, do CC, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:

"(...)

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 635.997,38 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), relativo a suposto inadimplemento contratual (contrato de compra e venda), portanto, de cobrança de dívida líquida e certa constante em instrumento particular, para

qual, deve incidir o prazo quinquenal previsto no inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil. A saber:

(...)

No caso em apreço, em que pese a parte autora sustentar tratar-se de contrato aleatório – tendo em vista que o pagamento estava atrelado ao próprio recebimento do precatório – a própria inicial é clara ao mencionar que: 'Sendo assim, conforme previsto contratualmente, caso o valor não fosse pago até a data 01/07/2011, referido valor seria atualizado pelo IGPM e acrescido de 1% de mora', razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional deve ser a referida data.

Tanto é verdade que a partir dela é que a parte autora fez incidir juros e correção monetária, conforme cálculo de f. 2.

Logo, o direito de ação da autora nasceu em julho de 2011, de forma que tinha a data de julho de 2016 para ingressar com o presente feito, porém ingressou com a ação somente em 30/06/2021, quando já decorrido o prazo legal.

De outra banda, não obstante o apelante defender que não era possível ter acesso aos autos de precatório para saber acerca do seu pagamento, não juntou qualquer prova nesse sentido, até porque, na tela sistêmica de f. 137, a qual indica segredo de justiça, não há qualquer demonstrativo acerca do processo consultado, não se podendo afirmar tratar-se do supracitado precatório.

Ademais, se o apelante alega que teria tomado conhecimento acerca da liberação do precatório somente em setembro de 2016, deveria provar a data do seu pagamento, fato não verificado no caso em tela.

(...).” (e-STJ fls. 172/173)

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão a partir do exame da data em que o credor teve ciência da lesão ao direito, é necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM SEGUNDA VENDA. TERMO INICIAL E PRAZO APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

2. O termo inicial da prescrição pode ser fixado com base no momento em que o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão, conforme a teoria da *actio nata*.

3. A revisão do termo inicial da prescrição fixado pelo Tribunal de origem exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

(...).”

(AREsp n. 2.742.082/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E NULIDADE DA CADEIA REGISTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO UTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR DO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS E RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE. ARTIGOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS OU QUE NÃO POSSUEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE DEFENSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do momento da ciência da ocorrência do dano demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 282 do STF.

4. Não se pode conhecer da alegação de ofensa a dispositivo legal cujo conteúdo normativo se mostre incapaz de amparar a tese jurídica invocada pela parte, nos termos da Súmula nº 284 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.294.393/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.924 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401965-3

Número de Origem:

08219360620218120001

0821936062021812000150001

8219360620218120001

821936062021812000150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207

TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

AGRAVADO : MILTON DA COSTA LIMA - ESPÓLIO

ADVOGADO : VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026